

e da clientela de cada um dos estabelecimentos situados em território nacional ou estrangeiro e do nome comercial da concessionária, será determinado segundo os critérios correntes de avaliação nos locais em que os estabelecimentos em causa estiverem situados.

Idênticos critérios serão usados na avaliação dos bens não integrados no estabelecimento da concessão que o Governo da província pretenda adquirir.

4. Os encargos das obrigações ou quaisquer dívidas que não possam ser satisfeitos pelas reservas constituídas pela concessionária para esse fim e pelo valor do estabelecimento serão suportados pela província.

5. A concessionária receberá, ainda, como indemnização por lucros cessantes, uma importância igual a cinco vezes o dividendo médio distribuído nos cinco anos que precederem a notificação do resgate.

6. Após a notificação do resgate, carece de autorização do Governo da província a alienação ou oneração dos bens que formam o estabelecimento da concessão e o respectivo equipamento, nos termos do n.º 2 desta base.

7. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 da presente base, a concessionária deverá submeter ao Serviço de Aeronáutica Civil, até 30 de Junho de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

8. À província, como adquirente da universalidade do estabelecimento afecto à concessão, serão aplicáveis as disposições do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

BASE XXI

Todas as questões suscitadas entre a província e a concessionária sobre a interpretação e a execução deste contrato, bem como de quaisquer acordos relacionados com a concessão, serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado pelo Governo da província, outro pela concessionária e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, pelo presidente do Tribunal da Relação de Lourenço Marques.

BASE XXII

O contrato de concessão começará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for celebrado.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Quadro anexo às bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 162/73, de 10 de Abril

Linhas domésticas

De Lourenço Marques a João Belo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Inhambane e vice-versa.
De Lourenço Marques a Vilanculos e vice-versa.
De Lourenço Marques a Beira e vice-versa.
De Lourenço Marques a Quelimane e vice-versa.
De Lourenço Marques a Nampula e vice-versa.
De Lourenço Marques a António Enes e vice-versa.
De Lourenço Marques a Lumbo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Nacala e vice-versa.
De Lourenço Marques a Porto Amélia e vice-versa.
De Lourenço Marques a Mocimboa da Praia e vice-versa.

De Lourenço Marques a Montepuez e vice-versa.
De Lourenço Marques a Marrupa e vice-versa.
De Lourenço Marques a Nova Freixo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Vila Cabral e vice-versa.
De Lourenço Marques a Vila Coutinho e vice-versa.
De Lourenço Marques a Furancungo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Songo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Teté e vice-versa.
De Lourenço Marques a Vila Pery e vice-versa.
De Lourenço Marques a Vila Junqueiro e vice-versa.

Linhas internacionais

De Lourenço Marques a Joanesburgo e vice-versa.
De Lourenço Marques a Durban e vice-versa.
De Lourenço Marques a Salisbúria e vice-versa.
De Lourenço Marques a Matsapa e vice-versa.
De Lourenço Marques a Tananarive e vice-versa.
Da Beira a Salisbúria e vice-versa.
Da Beira a Blantyre e vice-versa.
Da Beira a Tananarive e vice-versa.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 254/73

de 10 de Abril

Tornando-se necessário regular o funcionamento dos órgãos locais do Secretariado para a Juventude, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos, o seguinte:

1 — As delegações regionais são órgãos locais do Secretariado para a Juventude, dependentes directa e exclusivamente da direcção, que, tendo em vista a sua eficiente actuação, obedecerão às regras de funcionamento contidas na presente portaria.

2 — As delegações regionais serão chefiadas por um delegado designado, sobre proposta da direcção, por despacho do Ministro da Educação Nacional.

3 — O mandato dos delegados regionais terá a duração de um ano.

4 — As delegações regionais terão o pessoal necessário ao seu eficiente funcionamento, recrutado e provido nos mesmos termos do pessoal dos demais serviços do Secretariado.

5 — A competência das delegações regionais exerce-se no âmbito do distrito.

6 — Compete às delegações regionais:

- a) Estabelecer contactos entre os serviços centrais do Secretariado, através da direcção, e as entidades públicas ou privadas que actuem na respectiva região;
- b) Manter a direcção permanentemente informada sobre os problemas e actividades juvenis da respectiva região;
- c) Promover o desenvolvimento das actividades juvenis próprias ou apoiadas pelo Secretariado na respectiva região, de acordo com orientações da direcção e em articulação com esta;

d) Acompanhar a actividade dos centros de juventude da respectiva área de competência territorial, transmitindo as orientações da direcção do Secretariado, coordenando a sua actividade e participando, quando conveniente, no funcionamento dos seus órgãos, sem direito de voto.

7— Os delegados poderão autorizar a realização de despesas destinadas à concretização de planos aprovados pela direcção, nos termos a definir em despacho do director.

8— Anualmente será fixada a importância a atribuir a cada uma das delegações e a conceder em regime de duodécimos, a qual será aplicada mediante orçamentos (ordinários e suplementares) a aprovar pela direcção, sobre parecer do conselho administrativo, a quem deverão ser remetidos em duplicado.

9— Em casos de justificada necessidade poderá a direcção, sobre parecer do conselho administrativo, autorizar o levantamento pelas delegações de importâncias superiores aos duodécimos vencidos, por conta dos duodécimos vincendos.

10— Os projectos de orçamento anual ordinário das delegações deverão ser remetidos ao Secretariado, em duplicado, até ao dia 15 de Julho do ano anterior.

11— O conjunto dos orçamentos referidos no número anterior, depois de aprovados, constituirá um capítulo «Órgãos locais» do orçamento privativo do Secretariado.

12— As receitas que venham a ser cobradas pelas delegações darão entrada na tesouraria do Secretariado até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança.

13— Na cobrança das receitas e na realização das despesas serão observados os preceitos gerais de contabilidade pública.

14— O movimento de numerário deverá efectuar-se através de conta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podendo existir em cofre um «fundo permanente» para pequenas despesas urgentes de importância a fixar em despacho do director.

15— Com excepção do previsto na parte final do número anterior, os pagamentos serão efectuados por meio de cheque assinado pelo delegado e pelo funcionário que tiver a seu cargo a responsabilidade da contabilidade e do «fundo permanente ou seu substituto».

16— Até ao dia 15 de cada mês os delegados remeterão ao conselho administrativo, para apreciação, a conta do mês anterior.

17— A conta de gerência anual de cada delegação, elaborada nos moldes aprovados pelo Tribunal de Contas, será remetida, até 15 de Março do ano seguinte, aos serviços administrativos centrais, que sobre a mesma emitirão parecer, submetendo-a à apreciação do conselho administrativo e à aprovação da direcção do Secretariado.

18— As contas da gerência, depois de aprovadas, serão integradas na conta da gerência do Secretariado, constituindo um capítulo próprio, tal como no orçamento.

19— Pelos serviços administrativos centrais serão expedidas, depois de aprovadas pelo conselho administrativo, as instruções julgadas necessárias, nomeadamente quanto a levantamento de fundos, entrega de receitas, elaboração de orçamentos, apresentação

de contas, utilização de modelos e livros de escrituração.

20— O pessoal em serviço nas delegações regionais será pago pelas verbas inscritas para o efeito no orçamento de cada uma das delegações e no capítulo respectivo do orçamento do Secretariado.

21— Casos omissos ou dúvidas de interpretação que surgirem na aplicação destas normas serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Juventude e Desportos, emitido sobre proposta da direcção do Secretariado para a Juventude.

Secretaria de Estado da Juventude e Desportos, 9 de Março de 1973.— O Secretário de Estado da Juventude e Desportos, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 163/73

de 10 de Abril

As empresas armadoras de navios congeladores estão atravessando uma grave situação financeira, resultante, entre outras causas, da lenta rotatividade dos capitais investidos.

Considera-se que a instituição do regime de armazéns gerais de modo a permitir que pelo Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto sejam emitidos *warrants* a favor dos proprietários do pescado congelado que lhe for entregue para comercialização, poderá contribuir para uma melhoria da situação das empresas, possibilitando a realização, com menores encargos, dos fundos necessários à actividade dos armadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído a favor dos armadores inscritos no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto o regime de armazéns gerais para o pescado congelado até à concorrência de 2500 t.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto neste diploma, o Grémio poderá, obtida a concordância do Ministro da Marinha e mediante autorização do Secretário de Estado do Comércio, contrair empréstimos e prestar as garantias adequadas, incluindo a consignação das suas receitas próprias.

Art. 3.º— 1. O Grémio poderá emitir para as mercadorias indicadas títulos de crédito constituídos por conhecimentos de depósito e respectivas cautelas de penhor (*warrants*).

2. Para identificação e avaliação do pescado mencionar-se-ão nos conhecimentos de depósito e respectivas cautelas de penhor a sua quantidade e valor, a não ser quando o depositante exija ou o Grémio considere conveniente a especificação, nos termos do n.º 3 do artigo 408.º do Código Comercial.

3. Os conhecimentos de depósito e respectivas cautelas de penhor serão assinados por um director do Grémio e pelo fiel do armazém em que o pescado se achar depositado.